

OK

F

23000.007887/98-11



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 22 / 3 / 99	
D.O.U. 23 / 3 / 99	Seção 1 P. 8
ATO: PM 548 de 22/3/99	
D.O.U. 26 / 3 / 99	Seção I P. 25

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

151/99

INTERESSADO/MANTENEDORA: Associação Pascale e Castro de Itu/Faculdade Prudente de Moraes		UF SP
ASSUNTO: Solicita aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade Prudente de Moraes		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Jacques Velloso		
PROCESSO Nº: 23000.007887/98-11		
PARECER Nº: CES 151/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 23-2-99

I - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Considerando o relatório da SESu/MEC, voto pela aprovação do Regimento da Faculdade Prudente de Moraes, da Associação Pascale e Castro de Itu, em Itu/SP.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1999.


Conselheiro Jacques Velloso - Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala Das Sessões, em 23 de fevereiro de 1999.


7/ Presidente - Conselheiro Hésio de Albuquerque Cordeiro


Vice-Presidente - Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra

151/99
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
PROC. Nº 23000.007887/98-11
INTERESSADO: Faculdade Prudente de Moraes
Associação Pascale e Castro de Itu
INFORMAÇÃO Nº 065/98

Senhor Secretário:

I - HISTÓRICO

A Requerente submete à apreciação deste Departamento seu Regimento, alterado para o fim de se adaptar à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96 e legislação complementar).

Remetido o processo a esse Departamento, recomendou-se à Instituição fossem feitas adequações relativamente a oferta de catálogo de cursos, à observância de diretrizes curriculares e à obrigatoriedade do exame nacional de cursos.

No seu ofício de 10 de novembro último, protocolado nesta Secretaria sob nº 173293.1998-86, a Instituição encaminhou alterações regimentais destinadas a atender às recomendações acima referidas.

II – MÉRITO

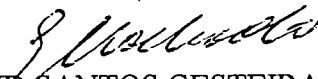
Com as últimas alterações procedidas, este Departamento é do entendimento que os atos legais da Instituição estão conformados ao ordenamento positivo vigente.

Cabe, assim, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, na forma do disposto no art. 9º, § 2º, f, da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995.

III – CONCLUSÕES

Em vista do exposto, recomendo seja o processo remetido à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação de aprovação do regimento da Faculdade Prudente de Moraes, mantida pela Associação Pascale e Castro de Itu, com sede em Itu, Estado de São Paulo.

Brasília, de novembro de 1998.


CID SANTOS GESTEIRA
Gerente de Projetos DEPES/SESu

De acordo.


FABÍLIO AFONSO BAETA NEVES